

Lei nº 737

Da nova redação aos artigos 157 a 164 e seus parágrafos, da Lei nº 730 de 22 de novembro de 1973.

O povo da cidade de Ilhéus, por seus representantes e com a graça de Deus decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Os artigos 157 a 164 e seus parágrafos, da Lei nº 730, de 22 de novembro de 1973, passarão a ter a seguinte redação:

"Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art-157 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou arrio da cidade, bem como de calçadas, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se serviço de limpeza ou arrio:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - A varrição, capina, lavação e a captação das vias e logradouros;
- III - A limpeza de córregos, galerias públicas, bueiros e bocas de lobo;

Art. 158 - O contribuinte da Taxa é o proprietário o Titulo do dominio util ou

O proprietário, a qualquer título, de imóveis ^{situated} em logradouros públicos e particulares, ou de a Prefeitura manter, ou com regularidade quaisquer serviços aos quais se refere o parágrafo do início do artigo anterior.

Art. 159 - A taxa será cobrada em função da Taxada real do imóvel, construído ou não, e devida anualmente de acordo com a tabela abaixo:

I - Imóveis Construídos: a) residencial 0,8% (oitto décimos por cento) do valor mínimo, por ano. b) comercial ou industrial: 0,8% (oitto décimos por cento) do valor mínimo, por ano.

II - Imóveis não construídos: 10% (dez por cento) do valor mínimo por ano.

§ 1º - Será considerado como valor mínimo aquele em vigência na região.

§ 2º - Será considerada como Taxada alíquota como unificada a Taxada real de até 12 metros, cobrando-se proporcionalmente a metragem que exceder.

Art. 160 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas, nos casos em que houver, os valores obrigatoriamente, a incidência dos elementos distintivos de cada

Tributo e seus respectivos valores.

Art. 161 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos, na conformidade do regulamento que se baixar.

Art. 162 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo governo federal para as dívidas fiscais, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 163 - Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária contidas neste código, no que couber.

Art. 164 - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima e/ou natureza especificada de conformidade com o código de Posturas, serão feitas mediante o pagamento de preço público, sem prejuízo das multas devidas e também de acordo com o código de Posturas.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário a present lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaia, 8 de fevereiro
de 1974.

Jose Carlos Faria

JOSE C. DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

Valdir Rodriguez

VALDIR RODRIGUES

SECRETARIO